



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.724602/2012-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.773 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** PASEP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BONITO/BA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PASEP. BASE DE CÁLCULO.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, não se constituindo em entidade pública, pelo que as receitas a ele destinadas não podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PASEP..

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por descrever os fatos com clareza e concisão, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03 a 05), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 02.10.2012 (fl. 447), constituindo crédito tributário no valor total de R\$769.332,87, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 09.2012, referente à Contribuição para o PASEP dos meses de 01.2008 a 12.2010, com enquadramento legal exposto às fls. 05 e 10.*

*No Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 15 a autoridade fiscal atuante informa que:*

*i) Em 14/06/2012, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 01, intimando o contribuinte a informar, por escrito, a origem dos recolhimentos espontâneos efetuados no código de receita 3703 (contribuição para o PASEP), conforme Planilha integrante do citado TIF, apresentando, ainda, se fosse o caso, as DCTF (Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais) retificadoras, para sanar eventual erro de fato;*

*ii) Tendo em vista que expirado o prazo para a apresentação dos documentos contidos no TIF supracitado o contribuinte não se manifestou a respeito dos mesmos, emitiram-se os TIF nº 02 e 04, reiterando o contido no TIF nº 01;*

*iii) Em 12/09/2012, o Sr. Rômulo Antônio Carneiro de Oliveira, Prefeito do Município de Bonito, apresentou os Balancetes Orçamentários Mensais da Receita, através do Ofício GAB/PMB/115;*

*iv) Considerando que o contribuinte apresentou DCTF do período compreendido entre janeiro/2008 a dezembro/2010, sem débitos, e que intimado através do TIF nº 01 a apresentar declaração retificadora para informar os valores recolhidos espontaneamente, não se manifestou a respeito do mesmo, os valores recolhidos, mediante DARF (código de receita 3703), constantes do Sistema Informatizado da Receita Federal, não foram deduzidos na apuração do Crédito Tributário, de acordo com o art. 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de novembro de 2010;*

v) As planilhas "Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2008" (fl. 16), "Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2009" (fl. 17) e "Demonstrativo de Apuração do PASEP - 2010" (fl. 18) contêm o montante do PASEP devido, apurado pela fiscalização;

vi) A Base de Cálculo do PASEP foi apurada através do somatório dos valores escriturados nas contas 1.0.00.00.00 - Receitas Correntes e 2.4.00.00.00- Transferência de Capital, encontrados nos demonstrativos mensais da receita apresentados pelo sujeito passivo (fls. 19 a 193). Os artigos 2º e 7º da Lei 9.715/98 estabelecem a base de cálculo do PASEP;

vii) Foram objeto de dedução da Base de Cálculo apurada as transferências de recursos da Complementação da União ao FUNDEB, escrituradas na conta 1.7.24.03.00, extraídas dos demonstrativos mensais de receitas apresentados pelo contribuinte, de acordo com o item 13.2 da Solução de Divergência nº 2, de 10/02/2009;

viii) O valor do PASEP foi apurado aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento), prevista no art. 73 do Decreto no 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Finalmente, o PASEP devido foi obtido deduzindo-se do valor do PASEP apurado os valores da contribuição retidos das transferências de receitas (fls. 194 a 422) e os valores declarados no Parcelamento nº 10530.401371/2009-17 (fls. 428 a 431).

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs a impugnação de fls. 451 a 453, onde alega, em síntese, o que se segue:

O valor do principal decorreu, segundo consta do Auto de Infração, da falta de recolhimento do PASEP pelo Município nos períodos de janeiro/2008 a dezembro/2010. Consideraram-se, apenas, os valores retidos, mas não foram computados os valores recolhidos pelo Município;

Consoante demonstrativos apresentados em anexo, devidamente acompanhados dos documentos que lhe dão lastro, a Prefeitura Municipal recolheu as contribuições referentes ao PASEP, além dos retidos, nos anos a que se refere o Auto de Infração, os seguintes valores:

#### DIFERENÇA A RECOLHER

2008	R\$ 41.398,84	R\$ 17.684,84
2009	R\$ 21.897,49	R\$ 48.915,18
2010	R\$ 31.666,74	R\$ 45.922,51

Os valores totalizados encontram-se devidamente demonstrados nos anexo demonstrativos mensais, acompanhados dos respectivos comprovantes. Os valores da Receita Corrente Líquida e as Transferências de Capital constantes dos

*demonstrativo foram utilizados já deduzidas as retenções do PASEP;*

*Observadas as receitas que servem de base de cálculo para a apuração do valor devido (Receitas Correntes e Transferência de Capital) e deduzidos os valores já pagos, a saber, o PASEP retido somando-se com aqueles demonstrados com os comprovantes anexos a esta peça, o valor devido pelo Município de Bonito corresponde a R\$ 112.522,53. E não ao valor objeto do lançamento que importa em 375.191,69;*

*Desse modo, é a presente para IMPUGNAR A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO, esperando seja a presente impugnação acolhida em razão de não terem sido considerados os valores recolhidos pelo contribuinte, para o fim de cancelar o débito fiscal no valor que excede ao efetivamente devido pelo Município.*

*Em 04.03.2013 o contribuinte foi intimado a apresentar Planilha discriminando as seguintes informações: Valor do Auto de Infração, Valor Devido, Valor Questionado, Valor Recolhido e Valor a Recolher (fl. 571). Em 04.03.2013 o contribuinte atendeu a intimação apresentando as planilhas solicitadas (fls. 572 a 574).*

*Por meio do despacho de fl. 584 a DRF/FEIRA DE SANTANA informa que, tendo em vista a impugnação ser parcial, os créditos tributários não impugnados foram apartados e transferidos para o processo nº 10530.721.343/2013-08, conforme planilha de fls. 575/576 e Termo de Transferência de fls. 577/578.*

A decisão *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação. Julgou os valores lançados da contribuição corretos quanto a seu valor, mas deduziu dos mesmos os valores pagos em DARF antes do início da ação fiscal, após confirmação dos mesmos no sistema SIEF, exonerando a multa de ofício em relação a estes valores, tudo conforme tabela à fl. 641 destes autos. No mérito, consignou que o contribuinte excluiu do cálculo do PASEP (fls. 480 e 508) valores referente ao FUNPREV (fundo destinado para a previdência dos servidores), os quais, em seu entender, "não são entidades públicas, mas meramente fundos contábeis", pelo que não estão abrangidos pela hipótese de dedução prevista no art. 7º da Lei 9.715/88. À fl 12 da decisão (fl. 645 do processo), demonstrativo dos valores mantidos e exonerados.

Contra a decisão da DRJ São Paulo I, foi interposto recurso voluntário, no qual o município insurge-se de maneira genérica contra a parte do lançamento mantida, embora não especifique qual o ponto de insurgência, uma vez que discorre sobre a não inclusão do FUNDEB na base impositiva do PASEP.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

O Acórdão objurgado, cuidadosamente, excluiu do lançamento os valores constantes nos DARF acostados à impugnação, reduzindo o valor do principal e excluindo a multa de ofício no limite do valor que entendeu correto.

A pequena parte mantida do lançamento refere-se aos valores transferidos ao FUNDEB e aos fundos para previdência dos servidores, o fundo de previdência dos funcionários municipais, os quais eram excluído da base de cálculo da contribuição pela prefeitura, de acordo com tabelas por ela apresentadas junto com a peça impugnatória. A peça recursal se insurgiu especificamente quanto a este ponto, tecendo genéricos comentários acerca das transferências de valores recebidos da União, além de fazer menção sobre a inclusão do § 7º ao art. 2º da Lei 9.715/98 pelo art. 13 da Lei 12.810, de 15/05/2003, que determinou a exclusão do cálculo do PASEP "os valores decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido".

Contudo, essa Lei, objeto da conversão da MP 589, de 13/11/2012, sequer se aplica aos fatos em comento, que se limitam a 31/12/2010. E nos termos da Solução de Divergência nº 12, de 28/04/2011, da COSIT, os valores das receitas para o FUNDEB (antigo FUNCEF) "*não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP*".

Assim, não merece reparo a decisão *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Lock Freire - Relator.